

**Câmara Municipal de Ubá**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Cópia pl CLJR

projeto de  
Lei Arquivada  
31/12/2020

Projeto de Lei Nº 07/2019

*Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que específica, e dá outras providências.*

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos com sede no município de Ubá estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único - É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º Nas repartições públicas, nas concessionárias de serviços públicos e nas instituições financeiras deverá ser afixada uma placa ou cartaz informando qual o guichê disponível para atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 4º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a ser realizado e implementado pelo Município neste ano de 2019, deverá determinar às empresas públicas de transporte e às concessionárias de transporte coletivo que reservem assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem adquiridos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados e postos em circulação de forma a facilitar o acesso a seu interior e a permanência sentada das pessoas mencionadas no art. 1º

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, a processo administrativo disciplinar para a apuração das infrações e para a aplicação das penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa será de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFEMGs (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), por veículo sem as condições previstas no art. 5º;

III – no caso das instituições financeiras, as penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

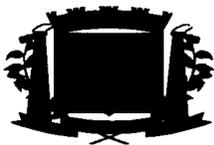
Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, a cada reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubá em 04 de Fevereiro de 20 19.

Vereador Edson Ribeiro da Costa



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei foi apresentado no intuito de fazer cumprir a Lei Federal 10.048, de 8 de novembro de 2000, no âmbito do município de Ubá.

A legislação em vigor, particularmente a Lei Federal 12.008, de 29 de julho de 2009, distinguia a pessoa com deficiência da pessoa com doença grave, como tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson e outras.

Com a internalização da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas – ONU, aprovada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal e, portanto, com equivalência de emenda constitucional, ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novo conceito de pessoa com deficiência, dessa vez de status constitucional e, assim, com eficácia revogatória de toda a legislação infraconstitucional que lhe seja contrária.

Também o Decreto nº 7.612/2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, já traz definição de pessoa com deficiência consentânea com a Convenção da ONU, em seu artigo 2º:

*Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

Notamos, assim, que o legislador brasileiro já vem encampando, como não poderia ser diferente, o novo conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU, que, insistimos, tem a estatura de emenda constitucional, face sua internalização na forma do §3º do art. 5º da Constituição Federal.

Câmara Municipal de UBÁ em 04 de fevereiro de 2019.

Vereador

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-000

Telefax: (32) 3539-5000.